SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268323 - PR (2026/0195595-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL RIBEIRO AREA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA HARA JUNIOR - PR111923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Inovação de tese recursal. Juízo de admissibilidade bifásico. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento.

2. *Fato relevante*. Na origem, o agravante foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas, condução de veículo com sinal identificador adulterado, direção perigosa, desobediência e instalação ou utilização de telecomunicação não autorizada. A apelação foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal, e o recurso especial foi inadmitido por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Em agravo em recurso especial, a defesa sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; decisão monocrática concluiu pela inexistência de prequestionamento quanto aos arts. 40, I, e 42 da Lei n. 11.343/2006, relativos à condenação por tráfico e à dosimetria.

3. *As alegações do agravante*. Sustentação de inexistência de inovação, com afirmação de que a matéria teria sido deliberada pelo Tribunal de origem, e pleitos de retratação ou remessa à Turma. Contraminuta do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento, na apelação, das teses relativas aos arts. 40, I, e 42 da Lei n. 11.343/2006 (condenação por tráfico e dosimetria), e se a mera referência incidental no acórdão ou a submissão genérica ao colegiado supre tal requisito.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inovação de tese recursal após o acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se o juízo de admissibilidade proferido na origem, com menção às Súmulas n. 7 e 83 do STJ, vincula o exame dos pressupostos recursais nesta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60889189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fdfbbfdc-46ba-42c7-92eb-99499f074e6c

III. Razões de decidir

6. Constata-se a ausência de prequestionamento, pois a defesa não suscitou, nas razões de apelação, as teses referentes aos arts. 40, I, e 42 da Lei n. 11.343/2006, relativas à condenação por tráfico e à dosimetria, caracterizando inovação recursal posterior e inviabilizando o conhecimento do recurso especial (CF, art. 105, III).

7. A mera referência incidental na ementa ou no corpo do voto, desacompanhada de impugnação específica e de enfrentamento como questão autônoma e controvertida, não supre o requisito do prequestionamento, que exige efetiva submissão e decisão da matéria pelo Tribunal de origem.

8. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e a decisão proferida na origem não vincula o exame definitivo nesta Corte Superior, sendo possível reconhecer, no julgamento do agravo, a ausência de prequestionamento como óbice intransponível ao conhecimento do recurso.

9. Operou-se a preclusão consumativa quanto à faculdade de impugnar os pontos da sentença não debatidos oportunamente na apelação, o que impede o exame da matéria em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O prequestionamento exige impugnação específica na apelação e enfrentamento expresso da matéria pelo Tribunal de origem. 2. Menções genéricas ou incidentais no acórdão não configuram prequestionamento. 3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o exame definitivo nesta Corte Superior, sendo possível reconhecer a ausência de prequestionamento como óbice ao conhecimento. 4. A inovação de tese recursal após o acórdão recorrido impede o trânsito do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; Lei n. 11.343/2006, arts. 40, I, e 42

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fdfbbfdc-46ba-42c7-92eb-99499f074e6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268323 - PR (2026/0195595-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL RIBEIRO AREA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA HARA JUNIOR - PR111923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Inovação de tese recursal. Juízo de admissibilidade bifásico. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento.

2. *Fato relevante*. Na origem, o agravante foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas, condução de veículo com sinal identificador adulterado, direção perigosa, desobediência e instalação ou utilização de telecomunicação não autorizada. A apelação foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal, e o recurso especial foi inadmitido por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Em agravo em recurso especial, a defesa sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; decisão monocrática concluiu pela inexistência de prequestionamento quanto aos arts. 40, I, e 42 da Lei n. 11.343/2006, relativos à condenação por tráfico e à dosimetria.

3. *As alegações do agravante*. Sustentação de inexistência de inovação, com afirmação de que a matéria teria sido deliberada pelo Tribunal de origem, e pleitos de retratação ou remessa à Turma. Contraminuta do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60890375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 2662db2f-c5d8-4647-b9ff-f870bde68ecc

4. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento, na apelação, das teses relativas aos arts. 40, I, e 42 da Lei n. 11.343/2006 (condenação por tráfico e dosimetria), e se a mera referência incidental no acórdão ou a submissão genérica ao colegiado supre tal requisito.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inovação de tese recursal após o acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se o juízo de admissibilidade proferido na origem, com menção às Súmulas n. 7 e 83 do STJ, vincula o exame dos pressupostos recursais nesta Corte Superior.

III. Razões de decidir

6. Constata-se a ausência de prequestionamento, pois a defesa não suscitou, nas razões de apelação, as teses referentes aos arts. 40, I, e 42 da Lei n. 11.343/2006, relativas à condenação por tráfico e à dosimetria, caracterizando inovação recursal posterior e inviabilizando o conhecimento do recurso especial (CF, art. 105, III).

7. A mera referência incidental na ementa ou no corpo do voto, desacompanhada de impugnação específica e de enfrentamento como questão autônoma e controvertida, não supre o requisito do prequestionamento, que exige efetiva submissão e decisão da matéria pelo Tribunal de origem.

8. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e a decisão proferida na origem não vincula o exame definitivo nesta Corte Superior, sendo possível reconhecer, no julgamento do agravo, a ausência de prequestionamento como óbice intransponível ao conhecimento do recurso.

9. Operou-se a preclusão consumativa quanto à faculdade de impugnar os pontos da sentença não debatidos oportunamente na apelação, o que impede o exame da matéria em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O prequestionamento exige impugnação específica na apelação e enfrentamento expresso da matéria pelo Tribunal de origem. 2. Menções genéricas ou incidentais no acórdão não configuram prequestionamento. 3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o exame definitivo nesta Corte Superior, sendo possível reconhecer a ausência de prequestionamento como óbice ao conhecimento. 4. A inovação de

Documento eletrônico VDA60890375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 2662db2f-c5d8-4647-b9ff-f870bde68ecc

tese recursal após o acórdão recorrido impede o trânsito do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; Lei n. 11.343/2006, arts. 40, I, e 42

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL RIBEIRO AREA contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da constatação de ausência de prequestionamento.

Na origem, o agravante foi condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, condução de veículo com sinal identificador adulterado, direção perigosa, desobediência e instalação ou utilização de telecomunicação não autorizada. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ato contínuo, sobreveio a interposição de recurso especial, o qual restou inadmitido na instância de origem por incidência dos óbices contidos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a inaplicabilidade dos referidos verbetes sumulares, tendo o Ministério Público Federal apresentado contraminuta e parecer pelo desprovimento do reclamo.

Em sede de decisão monocrática (fls. 293-295), este juízo verificou que a matéria relativa à condenação pelo tráfico de drogas e à respectiva dosimetria, especificamente no que tange aos arts. 40, I, e 42 da Lei n. 11.343/06, não foi submetida ao debate e à deliberação do Tribunal de origem por ocasião da apelação, configurando inovação de tese.

No presente agravo regimental (fls. 299-306), o recorrente alega a inexistência de inovação, sustentando que a matéria teria sido deliberada pelo Tribunal de origem, colacionando trechos do acórdão que supostamente demonstrariam o enfrentamento do tema. Argumenta que a submissão da matéria ao órgão colegiado seria suficiente para o prequestionamento, independentemente da profundidade da discussão, e ressalta que a Corte de origem não apontou tal óbice. Pugna, assim, pela retratação ou remessa do feito à Turma, requerendo ainda a concessão da gratuidade da justiça e a intimação para fins de sustentação oral.

Contraminuta apresentada (fls. 309-323).

É o relatório.

VOTO

No que concerne à alegada inexistência de inovação de tese recursal e ao pretenso preenchimento do requisito do prequestionamento, verifica-se que a insurgência não merece prosperar.

A matéria relativa à condenação pelo crime de tráfico de drogas e à dosimetria da pena, sob a ótica dos arts. 40, I, e 42 da Lei n. 11.343/2006,

Documento eletrônico VDA60890375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 2662db2f-c5d8-4647-b9ff-f870bde68ecc

não foi objeto de prequestionamento, uma vez que sequer foi trazida para debate e decisão do Tribunal de origem por meio do recurso de apelação.

Compulsando as razões de apelação acostadas em fls. 167-180, observa-se que a defesa não suscitou tais temas, deixando de impugnar especificamente a condenação pelo tráfico e os critérios de fixação da reprimenda. Trata-se, portanto, de inovação de tese recursal advinda somente após a prolação do acórdão recorrido.

É cediço que, se a Corte de origem não se debruçou sobre temas que não lhe foram apresentados pelo recorrente no momento oportuno, as questões jurídicas não podem ser consideradas decididas em última instância, o que inviabiliza o trânsito do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de que a matéria teria sido debatida na origem em razão de trechos citados do acórdão, é imperioso destacar que a mera referência incidental ao tema na ementa ou no corpo do voto condutor, sem que tenha havido impugnação específica nas razões de apelação e sem o enfrentamento da tese como questão autônoma e controvertida, não supre a exigência do prequestionamento.

O instituto do prequestionamento exige a efetiva submissão e decisão da questão jurídica pelo Tribunal de origem, o que não se confunde com menções genéricas ou periféricas. Da mesma forma, improcede o argumento de que bastaria a submissão ao órgão colegiado sem necessidade de discussão mínima; como a matéria não foi levada pela parte nas razões de apelação, o Tribunal de origem dela não pôde se ocupar de forma exauriente, operando-se a preclusão consumativa quanto à faculdade de impugnar tais pontos da sentença condenatória.

No que tange à observação de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria suscitado apenas as Súmulas n. 7 e 83 do STJ ao negar seguimento ao recurso, cumpre registrar que a decisão de admissibilidade proferida na instância inferior não vincula esta Corte Superior. O juízo de admissibilidade é bifásico, cabendo a esta Corte Superior o exame definitivo dos pressupostos recursais, sendo plenamente possível o reconhecimento, em sede de juízo de mérito do agravo, da ausência de prequestionamento como óbice intransponível ao conhecimento do recurso nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 2662db2f-c5d8-4647-b9ff-f870bde68ecc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0195595-7

AgRg no AREsp 3.268.323 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50016561320244047017 50021610420244047017

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL RIBEIRO AREA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA HARA JUNIOR - PR111923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL RIBEIRO AREA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA HARA JUNIOR - PR111923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:44
Código de Controle do Documento: A0E52E9F-405B-4A97-8726-B37546A3A93D